TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	1534/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:	DIRCEU MORAES, GIULIANO BALSINI MEROLLI, JESSICA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 17/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 4/25-GCG.

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Giuliano Balsini Merolli sobre irregularidades no Edital de Concorrência n.º 13/2024 do Município de Pitanga, relacionado à contratação de uma empresa para a continuidade da construção do novo Hospital Regional de Pitanga, com um valor estimado de R$ 28.718.425,79 (vinte e oito milhões setecentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

O denunciante alega que o edital contraria a Lei nº 14.133/21, afetando a competitividade da licitação ao impor exigências excessivas e inadequadas, como:

a) A necessidade de um arquiteto com experiência específica em projetos hospitalares para fins de qualificação técnica, que não é pertinente, dado que o projeto já foi elaborado e a obra está em andamento;

b) A exigência de comprovação de posse de equipamentos e maquinários no momento da apresentação da proposta, que não é respaldada pela legislação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O

c) A exigência de garantia de proposta de 5% que é superior ao permitido pela legislação;

d) A falta de clareza do critério de julgamento que deveria ser “técnica e preço” e, pelo edital, subtende-se ser “menor preço”;

e) A falta de clareza da data-base do orçamento da obra, que é dado importante por repercutir na execução contratual e eventuais aditivos contratuais.

O denunciante solicita a suspensão cautelar da licitação até que a denúncia seja julgada, e, alternativamente, a correção de várias irregularidades no edital, incluindo a exclusão de exigências inadequadas, a retificação do critério de julgamento, e a definição clara da data-base para reajuste dos preços. Além disso, pede a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos pela falta de resposta e pela condução descuidada do processo, considerando a relevância da obra para a população.

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

[1] Art. 6º, § 1° Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.
§ 2° Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O

3. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[5], do Regimento Interno.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas interessadas no certame. Ainda, diante da situação narrada, houve impugnação pelo denunciante ao Edital de Concorrência Pública n.º 13/24 (peça 011), sem o devido esclarecimento por parte da Municipalidade no prazo previsto.

Acessando o Portal de Transparência do Município de Pitanga[6], não constam os registros das impugnações impetradas pelo denunciante, sendo mais um indício da ocorrência da omissão na resposta de impugnações ao edital, conforme imagem abaixo:

---

[2] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[3] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[4] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

[5] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[6] Acesso em 04/01/2025 às 10h51.
https://pitanga.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O

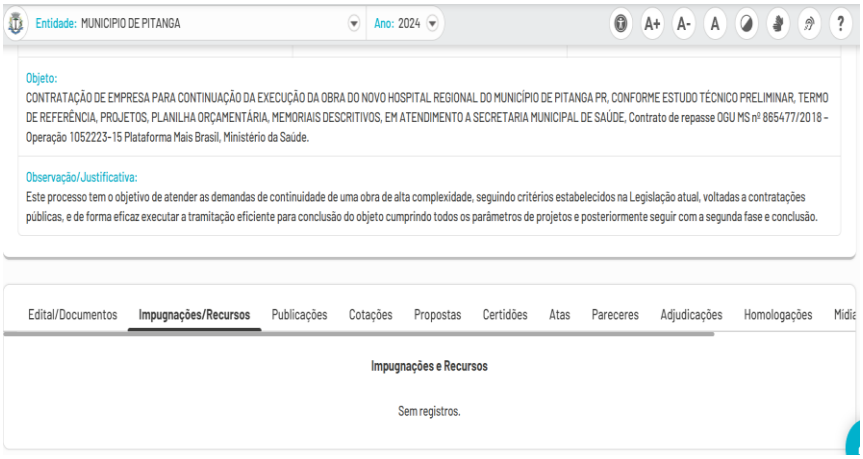

Em relação às demais irregularidades apontadas, verifica-se que o item 8.2, alínea “e”, do Edital (página 15 da peça 7[7]), realmente exige prova de que a empresa deve possuir ou ter acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, comprovando “mediante contratos de propriedade, aluguel, leasing, entre outros”, o que contraria, em análise perfunctória, as previsões legais da Lei n.º 14.133/21[8] e decisões de Tribunais de Contas[9].

Em relação à exigência de arquiteto com experiência em projetos hospitalares para qualificação técnica, o denunciante argumenta a desproporção da exigência em relação ao objeto do certame que é a retomada da obra e não a realização de projetos arquitetônicos. E esta exigência, impediria a participação de mais empresas. Na peça 12, página 1, consta que o Município respondeu à impugnação do denunciante, alegando que “o Arquiteto acompanhará a execução da parte arquitetônica da obra, por mais que o escopo não se trata de elaboração de

---

[7] Edital de Concorrência Pública n.º 13/24. Acessível em: https://pitanga.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13

[8] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[9] A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua djudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório (TCU. Acórdão 1842/2013 – Plenário)
“12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações (...)”. Acórdão TCU nº 365/2017 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da sessão: 08/03/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O

projeto e sim de execução da obra, o acervo técnico pode ser de execução de projeto hospitalar (projeto no sentido de obra)".

Desta forma, sobre este ponto, entendo que há necessidade de prévia oitiva do Município para esclarecimentos mais detalhados sobre esta exigência e, se necessário, análise técnica quanto às reais atividades que demandariam atuação de um arquiteto na retomada da obra do Hospital Regional.

Sobre a exigência de garantia da proposta, vislumbro que a denúncia deve ser recebida porque há indícios de que não houve a retificação no edital para a alteração da exigência de garantia da proposta de 5% que foi informada pelo Município na resposta à impugnação (página 1 da peça 12). Em pesquisa ao portal de transparência do Município, somente consta o edital publicado em 26/11/2024 em que há a exigência de garantia de proposta de 5%[10].

Quanto aos demais apontamentos trazidos pelo denunciante sobre critérios de julgamento e data-base (páginas 3 a 9 da peça 03), faz-se imperiosa a manifestação do órgão licitante para apresentar as justificativas técnicas e legais para a inclusão dos critérios no edital.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Denúncia, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

[10] Pesquisa feita em 06/01/2024, disponível em https://pitanga.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/231733

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que a data da Sessão Pública está prevista para data próxima (09/01/2025) e há indícios de restrições à competitividade do certame.

Os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editalícios que podem impedir a participação de empresas que não atendam as condições do Edital de Concorrência Pública n.º 13/24 e seus anexos, conforme item 3.5.1 (página 04 da peça 07)[11].

Assim, a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*), que é requisito para a concessão das cautelares, encontra-se fundamentada na análise que fiz no item 3 acima para o recebimento da presente denúncia. E, o perigo da demora (*periculum in mora*), resta evidenciado na proximidade da data de apresentação e abertura das propostas (09/01/2025) em que há riscos de impedir a participação de mais empresas no certame.

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha e inserção dos critérios editalícios, faz-se necessária a manifestação da entidade denunciada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até esclarecimento dos fatos.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da

[11] 3.5. Não poderão disputar esta licitação: 3.5.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O

Concorrência Pública n.º 13/24, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública n.º 13/24 do Município de Pitanga/Pr, Processo Administrativo n.º 3372027/2024[12] a fim de possibilitar a manifestação da entidade denunciada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da denúncia.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Denúncia, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente a Concorrência Pública n.º 13/24, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Prefeitura Municipal de Pitanga/Pr, CNPJ sob nº 76.172.907/0001-08 na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da Prefeitura Municipal de Pitanga/Pr, CNPJ sob nº 76.172.907/0001-08 para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial, apresentação das justificativas acerca da escolha dos critérios editalícios questionados e juntar documentos que entendam relevantes;

[12] Processo Administrativo n.º 3372027/2024. Acessível em: https://pitanga.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “5.3”, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1°, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 4/25-GCG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YJ8O